



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13934.720027/2012-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.943 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente PAULO GERMANO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.282,48 para saldo de imposto a pagar de R\$2.186,48.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$17.520,00, consignando que o contribuinte teria pago a pensão por liberalidade, não encontrando amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ressalta que a homologação do acordo judicial ocorreu em 29/4/2010, sendo o valor dedutível da base de cálculo do IRPF somente a partir dessa data.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte (fl.43), a NL foi objeto de impugnação, em 19/6/2012, às fls. 2/22 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

a) somente recebeu a notificação no dia 14/6/2012, pois reside em um sítio longe da cidade e os Correios não entregaram o documento solicitando sua manifestação;

b) efetivamente pagou a pensão durante o ano inteiro, conforme comprovam os recibos que anexa e as declarações de pessoas ligadas à família, pois a Sra.Sonia não tinha nenhuma fonte de renda e, já de idade, não conseguia trabalho para se sustentar;

c) “[...] Tanto é verdade que em suas declarações apresentadas à Receita Federal, declarou de onde provinha a sua fonte de renda (Sonia Maria Garcia de Azevedo CPF Nº 825.184.759-15)”;

d) na Escritura Pública de Declaração anexa, lavrada na Comarca de Ivaiporã, consta que a pensão alimentícia estava sendo paga desde o início da separação, reconhecendo que a Sra. Sonia não tinha condições de sobrevivência e seria desumano, de sua parte, “deixá-la à míngua”;

e) a homologação da separação judicial ocorreu em abril de 2009 e só foi homologado porque a separação já estava concretizada há mais de dois anos, porém o pagamento da pensão já estava ocorrendo, comprovadamente, conforme testemunhas, recibos e pela Escritura;

f) caso a Receita Federal não venha a acatar seu pedido totalmente, não reconhecendo o pagamento durante todo o ano

de 2009, solicita que seja reconhecido o pagamento feito a partir de abril, data da homologação da separação judicial;

...

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 87/91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DATA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO. EFEITO.

No caso de acordo homologado judicialmente, somente a pensão alimentícia paga após a data da homologação é passível de dedução da base de cálculo.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR LIBERALIDADE. INDEDUTÍVEL.

As pensões pagas por liberalidade são indedutíveis, por falta de previsão legal.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/4/2016 (fl. 99), o contribuinte, em 24/5/2016 (fl. 105), apresentou recurso voluntário, às fls. 105/108, no qual alega, em apertado resumo, que:

- estaria amplamente demonstrado e provado por documentos que a pensão alimentícia foi paga.
- a decisão recorrida teria reconhecido o efetivo pagamento da pensão.
- a escritura pública lavrada consignaria que a pensão estaria sendo paga desde a separação, em 2002
- a legislação civil imporia a obrigação legal do pagamento da pensão alimentícia, independentemente de homologação judicial.
- o valor exigido estaria prescrito.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Prescrição

Quanto à prescrição suscitada, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, havendo impugnação (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Como se considera constituído o crédito em tela na data de ciência da autuação (fl.43), e a apresentação da impugnação, em 19/6/2012, e do recurso, em 24/5/2016, suspende a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo, totalmente impertinente a alegação do Contribuinte.

Também não há que se falar na denominada prescrição intercorrente, matéria já sumulada neste CARF e de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia, informada pelo sujeito passivo, no montante de R\$17.520,00.

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão recorrida consigna que a pensão declarada não encontraria respaldo em acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, conforme trecho a seguir reproduzido:

9. Em sua defesa, o contribuinte afirma que a homologação ocorreu em 29/4/2009, como de fato consta do Termo de Audiência de Ratificação carreado às fls. 8 e 9 dos autos. Acontece, porém, conforme Ofício nº 220/2011 (fl. 79), de 5/12/2011, emitido pela Juíza de Direito da Comarca de Ivaiporã em resposta ao Ofício Safis/DRF/MGA/PR nº 536/2011 (fl. 78), a data correta da homologação é 29/4/2010, nestes termos:

*Em atendimento ao ofício n. 536/2011, dessa Delegacia, cuja cópia segue anexa, informo Vossa Senhoria que, consultando os autos do Divórcio Consensual n.100/2010, requerido por Paulo Germano de Azevedo e Sônia Maria Garcia de Azevedo, verifiquei que a homologação do pedido deu-se em **29 de abril de 2010**, tendo constado 29 de abril de 2009 por equívoco da serventia. (grifo no original)*

10. Portanto, apenas os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia à Sonia Maria Garcia de Azevedo após a data de 29/4/2010 são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

11. Cabe esclarecer que a Escritura Pública Declaratória de fl. 7 não se constitui em documento hábil para comprovação da procedência da dedução na DAA, eis que, conforme legislação antes colacionada, tão somente as importâncias pagas a título de pensão alimentícia previstas em escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), a seguir transcrito, são passíveis de dedução:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.(Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

12. Desta forma, conclui-se que eventuais pagamentos realizados a título de pensão alimentícia em 2009, sem

previsão em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, mesmo na hipótese de comprovação do efetivo repasse dos valores, não são passíveis de dedução na DAA por falta de previsão legal, sendo considerados pagamentos por liberalidade, conforme orientação constante do Manual de Perguntas e Respostas – IRPF 2010/Ano-calendário 2009I:

338 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente alega que os pagamentos estariam comprovados, sendo de serem acatados.

Do exame dos autos, não há reparos a se fazer à decisão de piso. Isto porque, repise-se, a pensão dedutível é aquela prevista em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

A escritura pública de declaração, datada de 2010 e anexa à fl. 7, não se presta a respaldar a dedução em tela. Trata-se de documento que expressa somente a vontade dos declarantes, não se confundindo com a escritura pública resultante de separação consensual, a que faz referência a legislação tributária. Por seu turno, conforme apontam a autuação e a decisão recorrida, o acordo de fls. 64/66 data de abril de 2010, tendo sido homologado judicialmente em 29/4/2010 (fls.79/80), não podendo ser invocado para justificar os pagamentos efetuados em 2009, em exame nestes autos.

Dessa forma, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez